



Agravo em Execução Penal nº 5008695-94.2026.8.19.0500

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: PETTERSON DAUMAS LEAL – RG 0101558229

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Relator: Des. João Ziraldo Maia

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO NA MODALIDADE DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RECURSO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO EXECUTÓRIO DESFAVORÁVEL. EXAME CRIMINOLÓGICO INCONCLUSIVO. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO.

Caso em exame

- 1. Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu ao apenado a progressão ao regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar com monitoramento eletrônico.**
- 2. O recorrente sustentou a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, em razão da gravidade concreta dos delitos praticados (tráfico de drogas e homicídio qualificado), do descumprimento anterior do livramento condicional, da inexistência de atividade laborativa ou educacional durante a execução da pena e da ausência de demonstração de senso de responsabilidade compatível com o regime menos gravoso.**

Razões de decidir

- 3. Embora preenchido o requisito objetivo previsto na Lei de Execução Penal, a concessão da progressão de regime exige igualmente o implemento do requisito subjetivo, consistente na demonstração de autodisciplina, responsabilidade e aptidão para o retorno gradativo ao convívio social.**
- 4. A ficha disciplinar registra comportamento neutro, sem participação em atividades laborativas ou educacionais, circunstância já considerada em decisão anterior que indeferiu o benefício de visitação periódica ao lar.**



Agravo em Execução Penal nº 5008695-94.2026.8.19.0500

- 5. O exame criminológico revelou ausência de reconhecimento da responsabilidade pelos delitos praticados e concluiu pela impossibilidade de formular prognóstico favorável quanto à reinserção social do apenado, não fornecendo elementos aptos a evidenciar mérito para a progressão.**
- 6. O histórico da execução penal demonstra anterior descumprimento do livramento condicional, com prática de novo delito, circunstância concreta que evidencia a necessidade de maior cautela na aferição do requisito subjetivo.**
- 7. A inexistência de elementos que demonstrem efetivo senso de responsabilidade impede o deferimento da progressão ao regime aberto, ainda que na modalidade de prisão albergue domiciliar com monitoramento eletrônico.**

Tese

- 8. O preenchimento do requisito objetivo para progressão de regime não autoriza, por si só, a concessão do benefício, sendo indispensável a demonstração concreta do requisito subjetivo previsto na Lei de Execução Penal, cuja ausência pode ser evidenciada pelo histórico desfavorável da execução, pela inexistência de atividades ressocializadoras, pelo descumprimento anterior de benefícios executórios e por exame criminológico que não permita prognóstico favorável de reinserção social.**

Jurisprudência

- 9. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a progressão de regime e os benefícios executórios dependem do preenchimento concomitante dos requisitos objetivo e subjetivo, sendo legítimo o indeferimento quando o histórico da execução penal revelar ausência de mérito do condenado, ainda que haja atestado de bom comportamento carcerário (STJ, AgRg no HC 1.027.200/RJ, Quinta Turma, DJe 17/11/2025; AgRg no HC 700.839/SP, Quinta Turma, DJe 17/12/2021; AgRg no HC 692.452/SP, Sexta Turma, DJe 30/09/2021).**

Dispositivo

- 10. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão agravada, cassando o benefício da progressão ao regime aberto, com determinação de expedição de mandado de prisão para o recolhimento do apenado ao regime semiaberto, sem prejuízo de futura reavaliação pelo Juízo**



Agravo em Execução Penal nº 5008695-94.2026.8.19.0500

da Execução quanto à concessão de novos benefícios, desde que implementados os requisitos objetivo e subjetivo previstos em lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº. 5008695-94.2026.8.19.0500 onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 03.09.2026, apreciar o recurso conforme consta da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS que deferiu ao penitente PETTERSON DAUMAS LEAL o benefício da progressão ao regime aberto, sob a modalidade prisão albergue-domiciliar, com o monitoramento eletrônico.

Como razões recursais (e-doc. 000002; fls. 23/33), o Agravante sustenta que o Agravado possui pena remanescente superior a 09 (nove) anos de privação de liberdade, tendo sido condenado por crimes graves potencialmente causadores de insegurança social, dentre eles o homicídio, de modo que a concessão precoce do benefício contradiz os objetivos da pena. Pontua não haver comprovação de trabalho e que, tendo sido anteriormente beneficiado com o Livramento Condicional, descumpriu a benesse incorrendo em novo crime.

No mais, salienta que o Agravado não se insere nas hipóteses permissivas da prisão-albergue domiciliar, não sendo a simples inferência de falta de vagas fundamentação concreta que justifique a modalidade prisional. Assim, requer a concessão da liminar, para que seja conferido efeito suspensivo à decisão agravada, mantendo-se o Agravado em unidade compatível com o regime semiaberto, com expedição do mandado de prisão, no mérito pugnando pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão que concedeu a progressão de regime, subsidiariamente pugnando pela cassação da modalidade de prisão albergue-domiciliar, de que modo que seja imposto ao Agravado o cumprimento da pena em casa de albergado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Agravo em Execução Penal nº 5008695-94.2026.8.19.0500

Em contrarrazões defensivas (e-doc. 00002, fls. 35/46), sustenta-se que o Agravado cumpriu os requisitos de ordem objetiva e que o exame criminológico é favorável ao penitente, salientando que a gravidade abstrata dos crimes e a longa pena a expiar são fundamentos insuficientes para negar o benefício, inclusive quando o Agravado já tenha cumprido mais de dez anos ininterruptos. No mais, salienta circunstância humanitária apta ao deferimento da benesse, porquanto em 2015 tenha o apenado sofrido acidente grave que o impossibilitou ao exercício de atividades dentro do cárcere.

Por fim, esclarece que a falta de vagas viabiliza a PAD e o monitoramento eletrônico é medida adicional de fiscalização ao apenado, que fixou residência em Magé, perto de familiares e rede de apoio, longe dos municípios em que existe Casa de Albergado. Assim, espera pelo desprovimento do recurso.

Cópia da decisão hostilizada (e-doc. 0002, fls. 07/10).

Juízo de retratação em que restou mantida a decisão hostilizada (e-doc. 0002, p. 46).

Encaminhados à Procuradoria, sobreveio o parecer constante do e-doc. 00058, da lavra do Exmo. Dr. JOEL CESAR DANTAS DE SAMPAIO que opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão proferida pelo Exmo. Juízo de Direito da VARA DE EXECUÇÕES PENAIS que deferiu ao penitente PETTERSON DAUMAS LEAL o benefício da progressão ao regime aberto, sob a modalidade prisão albergue-domiciliar, com o monitoramento eletrônico.

Entende o Agravante que o Agravado não faz jus ao benefício, em suma, porque cometera crimes graves geradores de insegurança social; porque já descumpriu a benesse do livramento condicional e porque não há comprovação de atividade laboral, de modo que o benefício se contradiz com os objetivos da pena.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço-o.



Agravo em Execução Penal nº 5008695-94.2026.8.19.0500

Ao compulsa a CES a que responde o Agravado, autuada sob nº 0375502-88.2005.8.19.0001, verifica-se que se trata de penitente que cumpriu 58% (cinquenta e oito) por cento da reprimenda privativa de liberdade imposta num total de 20 (vinte) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de privação de liberdade, de modo que até o momento foram cumpridos 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 14 (catorze) dias de sanção, restando a cumprir 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 1 (um) dia.

Não fosse pelos crimes que deram azo à CES unificada, quais sejam, o tráfico de drogas e homicídio qualificado, verifica-se que o benefício da progressão ao regime aberto se deu aos 28/10/2025.

Se por um lado, o requisito de ordem objetiva tenha sido satisfeito, considerando os cálculos constantes do relatório da situação processual executória (e-doc. 0002, fl. 12), entendo que a benesse em si demandaria o cumprimento do requisito subjetivo para aferição do benefício.

A TFD, acostada ao indexador 0002, fl. 17, registra comportamento neutro, sem qualquer registro de atividades laborativas na unidade prisional, tampouco educativas, o que já teria sido sinalizado em decisão que analisou a pertinência do benefício da visitação periódica ao lar, negando-a por decisão datada de 31/07/2023 (seq. 74.1).

O Agravado, segundo a movimentação da CES, teria sido progredido ao regime semiaberto por decisão datada de 19/06/2023 (seq. 45.1) da CES, não concorrendo para atividades laborativas e educativas nesse intervalo.

Submetido a exame criminológico, verifica-se do indexador 135.1 da CES que o Agravado não reconhece a responsabilidade que recaiu sobre si quanto ao homicídio qualificado pelo qual restou condenado, tampouco reconhece a prática do crime de tráfico de drogas, negando autoria dos crimes.

Destaca que condições de saúde o impedem de realizar atividades na unidade prisional, embora destaque pretensão em realizar atividades laborais fora do cárcere. A par de eventual incongruência, não foram juntados exames para análise da condição de saúde do penitente.

O resultado do exame criminológico, embora conclua pela impossibilidade de prognose quanto à eventuais e futuras incursões da vida do penitente extramuros, não colabora para a análise quanto à pertinência do benefício da progressão ao regime aberto, sob perspectiva subjetiva.



Agravo em Execução Penal nº 5008695-94.2026.8.19.0500

Nesse caso, não entendo cumpridos os requisitos exigidos pelo artigo 114, incisos I e II da Lei nº 7.210/84 que revelem senso de responsabilidade para sujeição ao novo regime prisional, inclusive na modalidade prisão-albergue domiciliar, quando sequer possibilitada análise desse juízo crítico de autodisciplina no gradual contato social em meio externo, sem vigilância, por intermédio de visitas periódicas à família.

Ressalta-se que, pelo histórico do apenado, verifica-se que ele quando em gozo do livramento condicional o descumpriu, conforme se extrai do relatório da situação processual executória, incorrendo em novo flagrante, o que sinaliza descompromisso no curso da execução a impor maior cautela na concessão do benefício que não encontra suporte suficiente no exame criminológico a que o Agravado foi submetido (e-doc. 0002, fl. 15).

Sobre o tema e a importância da análise do requisito subjetivo, considerando o histórico da execução penal, assim se posiciona o Colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. ART. 37 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS - LEP. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE QUATRO NOVOS CRIMES QUANDO FOI ANTERIORMENTE BENEFICIADO COM O REGIME ABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A concessão de trabalho externo, nos termos do art. 37 da LEP, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade do sentenciado (requisitos subjetivos), além do cumprimento mínimo de 1/6 da pena (requisito objetivo), e depende da observação de sua compatibilidade com os objetivos da pena, devendo ser gradual o contato maior do apenado com a sociedade.

2. Na hipótese, o histórico de reiteração delitiva do sentenciado, que na última oportunidade em que foi beneficiado com a progressão ao regime aberto praticou quatro novos crimes de roubo majorado, denota o não preenchimento do requisito subjetivo necessário à concessão da benesse.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.027.200/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)



Agravo em Execução Penal nº 5008695-94.2026.8.19.0500

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. TERMO INICIAL PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 112 DA LEP. REQUISITO SUBJETIVO. REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. IMPLEMENTAÇÃO APÓS LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO (REQUISITO OBJETIVO). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado no julgamento do HC 115.254 (Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.12.2015), para estabelecer, como marco para a subsequente progressão, a data em que o apenado preencheu os requisitos legais do art. 112 da LEP e não aquela em que o Juízo das Execuções, em decisão declaratória, deferiu o benefício ou aquela em que o reeducando, efetivamente, foi inserido no atual regime.

2. Destaca-se, portanto, que o termo a quo para nova progressão de regime será a data de efetiva implementação dos requisitos objetivo e subjetivo insertos no art. 112 da Lei de Execução Penal, ou seja, a data em que teria direito ao benefício, tendo em vista a natureza meramente declaratória da decisão concessiva da progressão de regime.

3. Dessarte, em respeito ao princípio da individualização da pena, a fixação da data-base para futuras progressões dar-se-á caso a caso, quando implementado o último pressuposto pendente, seja ele o subjetivo - na hipótese de ter sido superado o lapso temporal necessário - ou o objetivo - se já preenchido o requisito subjetivo.

4. Assim, "sendo determinada a realização de exame criminológico, reputa-se preenchido o requisito subjetivo no momento da realização do exame favorável ao paciente, razão pela qual deve ser considerado como data-base para nova progressão, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior. Caso dos autos. Precedente:

HC 414.156/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017" (AgRg no HC 620.573/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020).



Agravo em Execução Penal nº 5008695-94.2026.8.19.0500

5. Vale salientar que a conclusão favorável do exame não pode ser fragmentada, uma vez que é necessário o trabalho em conjunto da equipe técnica designada para a sua confecção, o que, no caso dos autos, é observado nos pareceres do psicólogo e da assistente social, respectivamente exarados em 23/11 e 9/12/2020, bem como nos relatórios dos Diretores, emitidos em 10/12 e 28/12/2020.

6. Assim, verifica-se que o acórdão estadual encontra-se em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior, ao reconhecer que o termo a quo para a progressão ao regime aberto é a data em que o paciente cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo, tendo sido este último implementado com a conclusão definitiva do exame criminológico favorável em 28/12/2020, após a data em que adquiriu o lapso temporal exigido.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 700.839/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME.
LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO.
DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DO REQUISITO
SUBJETIVO. PARTICULARIDADES DO CASO
CONCRETO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-
PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.
INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não é vedado ao Juiz singular o indeferimento da progressão de regime e do livramento condicional quando, a despeito de o sentenciado apresentar bom comportamento carcerário certificado pelo diretor do estabelecimento prisional onde esteja cumprindo pena, entender não implementado o requisito subjetivo, desde que aponte particularidades fáticas, no curso da execução da pena, que expressem a ausência de mérito do condenado.

2. Na hipótese, a existência de 2 faltas graves, consistente em evasão, e 1 média, a prática de crime durante o cumprimento da pena em regime aberto, e a ausência de empatia, de crítica e de estruturação de condições para uma ressocialização efetiva (especialmente trabalho e estudo) serviram, na origem, como fator para considerar a ausência do pressuposto subjetivo necessário para a progressão de regime e para o livramento condicional.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Agravo em Execução Penal nº 5008695-94.2026.8.19.0500

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 692.452/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 30/9/2021.)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada, decotando o benefício da progressão ao regime aberto, impondo-se a expedição de mandado de prisão para recolhimento do réu em unidade prisional sujeita ao regime semiaberto, sem prejuízo de posterior análise do juízo a *quo* quanto a novos marcos alcançados e benefícios penais, desde que preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica*.

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator